



SESSÃO PÚBLICA

Crimes eleitorais. Arts. 290 e 299 do CE. Condenação do réu. Pena de reclusão de três anos e quatro meses.

Crimes dos arts. 290 (“*Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código: Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.*”) e 299 (“*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.*”) do Código Eleitoral. Acórdão regional que enfrentou todos os argumentos da defesa. Alegações cuja análise exige revolvimento do quadro fático. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânieme.

Agravo de Instrumento nº 1.991/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.

Para condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação de sua responsabilidade. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânieme.

Agravo de Instrumento nº 2.212/RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 8.8.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.222/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 10.8.2000 (ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim).

Agravo de Instrumento nº 2.224/RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 8.8.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.245/RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 8.8.2000.

Transferência de domicílio eleitoral. Publicidade. Recurso da sentença impetrado no Tribunal Regional. Supressão de instância. Mandado de segurança. Terceiro prejudicado.

Não procede a alegação de que em nenhum momento antes do pedido de registro da candidatura havia sido dada publicidade ao pedido de transferência, pois, se ela não ocorreu nos termos do *caput* do art. 57 do Código Eleitoral, ou seja, previamente à decisão, é certo que a sentença que indeferiu o pedido foi publicada por meio de edital afixado no átrio do fórum. O recurso da sentença, que indeferiu o pedido de transferência, foi impetrado no Tribunal porque o recorrente foi induzido a erro pelo edital, que assim estabelecia. Por outro lado, o devido processo legal foi observado, porquanto o presidente do TRE/BA determinou o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Não houve supressão de instância. A decisão adotou as razões do parecer do MP para indeferir o pedido de transferência. Não teriam os autos que retornar ao juízo de 1º grau para análise de mérito. Por fim, não demonstrou a agravante a forma pela qual teria sido atingida pela decisão que deferiu a transferência, nem mesmo o direito líquido e certo. Não caracterizada, pois, a hipótese de terceiro prejudicado e o cabimento do mandado de segurança. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.837/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Medida cautelar. Medida liminar. Efeito suspensivo. Ineficiência. Requerentes vencidos nas instâncias ordinárias. Pleito proporcional. Impossibilidade de formação de mais de uma coligação com o mesmo partido. Convenção intervintiva irregular. Inexistência da coligação.

Não tem qualquer eficácia a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo, quando as decisões de 1º e 2º graus foram contrárias à pretensão dos agravantes. Não é possível deferir o registro de candidatos de um partido por uma coligação e, ao mesmo tempo, incluir o referido partido em outra coligação, sem causar grave dano ao processo eleitoral. Decisão do juiz que se limitou à regularidade do pedido de registro das coligações, quando constatou que o processo de intervenção da executiva estadual na municipal estava viciado pela não-observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 569/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, em 10.8.2000.

Mandado de segurança. Decisão judicial que indeferiu pedido de requisição de documentos.

O mandado de segurança contra ato judicial não pode constituir-se em sucedâneo recursal. Decisão judicial que indeferiu pedido de requisição de documentos a repartições públicas, destinados a instruir representações por abuso do poder econômico e de autoridade. Situação em que incumbe ao autor fornecer os elementos de prova do que alega nas representações. Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Mandado de Segurança nº 2.791/RO, rel. Min. Garcia Vieira, em 8.8.2000.

Recurso contra diplomação. Rejeição de contas. Ação anulatória.

A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos (Súmula nº 1). Se favorável ao autor, desaparece a causa que o fazia inelegível. Contrário, a partir do trânsito em julgado, volta a fluir o prazo que ficara suspenso. A aplicação do art. 275, § 4º, do CE depende de sua menção expressa no acórdão (“*Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.*”). O Tribunal negou provimento ao recurso. Unânieme.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 576/SC, rel. Min. Nelson Jobim, em 8.8.2000.

Recurso contra a expedição de diploma. Interposição. Anterioridade à diplomação. Cálculo do quociente partidário. Equívoco. Erro cometido pela própria Justiça Eleitoral.

Tem razão o recorrente quando diz haver neste Tribunal julgados que entendem que não é admissível a interposição do recurso antes de haver diplomação. No entanto, esta Corte entendeu cabível a impugnação a erro cometido na intimidade da Justiça Eleitoral, consistente na utilização de disquetes defeituosos com dados parciais de determinadas urnas. Houve inegável erro na apuração e no cálculo do quociente partidário,

tendo bem andado a Corte Regional ao proceder a novo cálculo e, diante dos resultados assim obtidos, declarado novo candidato eleito. Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.218/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Recurso contra expedição de diploma. Número de vereadores objeto de ação cível pública. Registro de candidaturas não impugnado.

Alegação de constitucionalidade do ato que fixou o número de vagas. Competência da Justiça Comum. Diplomação que deve seguir os critérios consolidados na fase de registro. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.257/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Denúncia. Recebimento. Crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Não-concessão do benefício da suspensão do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Continuidade delitiva. Art. 71 do Código Penal. Pena mínima, fixada em um ano, majorada em, pelo menos, um sexto. Inexistência de omissão não sanada em sede de embargos de declaração. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (*"Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)*), é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano. Precedentes do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.255/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de calendário contendo nomes de candidatos, foto de um deles e um texto.

Alegação de violação do art. 330 do CPC (*"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir em audiência; II – quando ocorrer a revelia (art. 319)."*). Ausência de prequestionamento. Aplicação de multa aos beneficiários. Imprescindibilidade da comprovação de seu prévio conhecimento. Insuficiência da mera presunção. Inversão do ônus da prova – art. 333 do CPC (*"O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.268/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Representação para cassar diploma. Registro de candidatura. Deferimento por aplicação da Súmula nº 1 do TSE. Ação desconstitutiva julgada improcedente.

Alegação de que o registro estava condicionado à ação. Existência de decisão com trânsito em julgado em recurso contra a diplomação, versando sobre a mesma questão. Não-cabimento de representação. Os diplomas dos candidatos eleitos somente podem ser atacados por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do Código Eleitoral (*"O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação*

proporcional; III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda; IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222."). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.281/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Revisão do eleitorado. Recurso contra decisão do juízo eleitoral. Art. 80 do Código Eleitoral e 72 da Resolução nº 20.132. Sentença única. Recurso.

Por se tratar de sentença única, pode o Meritíssimo Juiz juntar todos os recursos nos autos principais e, decorrido o prazo legal, remetê-lo à instância superior, ou então, determinar a formação de autos específicos para cada recurso, hipótese em que deverá determinar a juntada das peças necessárias a possibilitar o exame dos recursos pelo Tribunal Regional. Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.307/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.311/RN, rel. Min. Garcia Vieira, em 10.8.2000 (ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim).

Recurso Especial Eleitoral nº 16.312/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.317/RN, rel. Min. Garcia Vieira, em 10.8.2000.

Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade.

A comunicação apresentada ao partido, demonstrando não subsistir interesse no prosseguimento do procedimento de filiação, é suficiente para impedir o deferimento da filiação. Duplicidade não caracterizada. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para afastar o fundamento de dupla filiação e determinar que o Tribunal Regional Eleitoral prossiga no exame dos demais requisitos para o registro. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.409/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 10.8.2000.

Representação. Abuso do poder político. Diplomação. Extinção do processo.

A representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (*"Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:"*) pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral. Ajuizada a representação intempestivamente, o Tribunal julgou extinto o processo (CPC, art. 269, IV). Unânime.

Recurso Ordinário nº 401/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

Recurso Ordinário nº 402/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2000.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Horário de votação. Prorrogação (feriado religioso judaico). Impossibilidade.

Há previsão legal expressa para o horário de término da votação (arts. 144 e 153 do CE). A jurisprudência é pacífica no sentido

da impossibilidade de se conceder a prorrogação. Não há tempo hábil para se efetuar as alterações necessárias nos sistemas das urnas eletrônicas. O Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 935/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, em 8.8.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 29, DE 8.6.2000

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29/AC

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: *Habeas corpus.* Recurso.

Nulidades não caracterizadas.

Denúncia que descreve, em tese, crimes graves.

Exame de prova impossível de se fazer na instância do *habeas corpus*.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 72, DE 23.5.2000

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 72/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Desvirtuamento da resposta pelo candidato. Inaplicável o disposto no § 8º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Dispositivo que se refere à emissora que se recusar a veicular a resposta, fazendo-o de forma incompleta, ou em horário ou programa diverso daquele em que transmitida a matéria que se pretende responder.

Editorial transmitido logo após a exibição da resposta. Configuração de nova opinião emitida pela emissora. Possibilidade de ser objeto de outro pedido de resposta.

DJ de 4.8.2000.

***ACÓRDÃO Nº 74, DE 16.5.2000**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 74/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Veiculação que não ocorreu exatamente no mesmo horário da transmissão da matéria que se pretendia responder (imediatamente após a vinheta de apresentação). Irrelevância ante o fato de que ocorreu no mesmo programa jornalístico.

Editorial lido logo após a resposta. Comentários que podem vir a ser objeto de novo pedido de resposta.

Recurso não provido.

Desvirtuamento da resposta. Inaplicável o disposto no § 8º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido.

DJ de 4.8.2000.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 78, de 16.5.2000 – Recurso na Representação nº 78/DF.*

ACÓRDÃO Nº 251, DE 30.5.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 251/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Embargos de declaração com efeitos modificativos. Propaganda partidária. Ofensa irrogada a adversário político sem qualquer relação com tema político-comunitário. Violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Alegação de ilegitimidade ativa de partido para a defesa da honra de terceiros. Representação que pedia a perda do direito da transmissão do programa do partido. Preliminar rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade passiva. Pedido dirigido ao partido político. Defesa apresentada pelo delegado nacional da agremiação. Ausência de prejuízo.

Alegação de falta de oportunidade de o partido se pronunciar sobre os termos apurados na degravação do programa. Ausência de prejuízo por nada de novo ter sido acrescentado. Rejeição.

Alegação de que a aplicação da suspensão de 1/5 do programa não é proporcional ao tempo ocupado pela ofensa. Sanção mínima.

Embargos conhecidos em parte para sanar as omissões existentes, mantendo, integralmente, o arresto embargado.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 343, DE 18.5.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 343/AM

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura.

Possibilidade de filiado a partido político controvertido sobre ilegalidade ou irregularidade havida em convenção.

Inviabilidade de que em processo de registro de um único candidato seja declarada a nulidade da convenção partidária e desfeita a coligação celebrada.

Possibilidade de o TSE passar de imediato à apreciação da questão de fundo do processo, devido à proximidade do pleito, à necessidade de se conferir segurança aos candidatos e eleitorado acerca da disputa e ao princípio da celeridade que informa o processo eleitoral.

Art. 15 da LC nº 64/90. Aplicação aos processos em que a declaração de inelegibilidade seja seu objeto.

Declaratórios que não se prestam à infringência do julgado. Inexistência de omissão ou obscuridade.

Embargos rejeitados.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.133, DE 23.5.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.133/BA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Direito de resposta por afirmação caluniosa irrogada em programa partidário mediante inserções regionais. Possibilidade em face do disposto no art. 5º, V, da CF. Resposta a ser veiculada por meio de inserções.

Propaganda cujo teor se insere no campo das críticas relacionadas a temas político-comunitários. Não-aplicação da penalidade de suspensão das próximas inserções a que o partido faria jus.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.853, DE 23.5.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.853/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Reclamação deduzida perante a Corte Regional contra decisão que recusou processamento a agravo de instrumento e que não foi acolhida ao fundamento de que a hipótese não se enquadrava nos casos de garantia de autoridade dos julgados daquele Tribunal.

Obscuridade não sanada no arresto dos embargos declaratórios, afastados ao entendimento de serem meramente infringentes.

Violão dos arts. 458, II e III, 131, do CPC; 5º, XXXVII e 93, IX, da CF.

É cabível reclamação para preservação de competência de Tribunal (precedentes do TSE).

Recurso conhecido e provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios.

DJ de 4.8.2000.

***ACÓRDÃO Nº 2.039, DE 18.5.2000**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.039/MT

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Decisão regional tomada por maioria de votos. Teor equívoco de um dos votos, que declara adotar a fundamentação de uma corrente mas conclui com a outra. Obscuridade não sanada a despeito de oposição de embargos de declaração.

DJ de 4.8.2000.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 2.040, de 18.5.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.040/MT.*

ACÓRDÃO Nº 2.105, DE 23.5.2000

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.105/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Aplicabilidade.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitou. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.133, DE 6.6.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.133/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta.

DJ de 4.8.2000.

***ACÓRDÃO Nº 2.149, DE 23.5.2000**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.149/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Inobservância de prazo para encaminhamento da lista de filiados ao juízo eleitoral (art. 19 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97).

Recurso não conhecido.

DJ de 4.8.2000.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 2.150, de 23.5.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.150/BA; 2.151, de 23.5.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.151/BA; 2.152, de 23.5.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.152/BA; 2.153, de 23.5.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.153/BA; 2.154, de 23.5.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.154/BA.*

ACÓRDÃO Nº 2.672, DE 23.5.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.672/MA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Embargos de declaração. Julgamento de mandado de segurança impetrado por terceiro interessado. Concessão da ordem que tem como consequência a cassação de diplomas. Necessidade de estar completa a composição da Corte. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Embargos acolhidos.

dos para determinar a nulidade da decisão embargada e a renovação do julgamento.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.785, DE 29.6.2000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.785/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Mandado de segurança. Propaganda partidária. Crítica à administração do governador do estado. Censura prévia. Caracterização.

1. A veiculação de propaganda partidária abusiva implica a suspensão da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

2. A crítica à administração do governador em programa partidário não implica vulneração da legislação eleitoral, nem autoriza censura prévia pelo Poder Judiciário.

Mandado de segurança deferido.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 12.720, DE 8.6.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.720/RS

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Processual penal. Violão à CF, art. 5º, XXXIX e ao CP, art. 1º. Ausência de prequestionamento. Violão ao CP, art. 59. Não-ocorrência. Alegação originária de violão à CF, art. 5º, XLV e XLVI. Impossibilidade.

1. Inviável a interposição de recurso especial sobre tema não examinado pelo Tribunal *a quo*.

2. Circunstâncias judiciais devidamente observadas na fixação da pena. Não-ocorrência de violão ao CP, art. 59.

3. Não é possível suscitar originariamente violão à lei em agravo regimental.

4. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.178, DE 30.5.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.178/MA

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recontagem. Impugnação. Preclusão. Fraude. Anulação da urna.

1. Ante a possibilidade de a fraude ter ocorrido após a apuração, não há falar-se em preclusão por ausência de impugnação prévia.

2. Diante da impossibilidade de se verificar se a fraude se restringiu a determinadas cédulas ou se toda a votação da seção foi preparada para o engodo, deve-se determinar a anulabilidade de toda a urna.

3. Recurso especial provido.

DJ de 4.8.2000.

***ACÓRDÃO Nº 15.306, DE 8.6.2000**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.306/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Revogação do § 2º do art. 50 e do § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100/95 pela Lei nº 9.504/97. Retroatividade.

Recurso não conhecido.

DJ de 4.8.2000.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.903, de 8.6.2000 – Agravo de Instrumento nº 1.903/PE.*

ACÓRDÃO Nº 15.937, DE 1º.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.937/TO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas de campanha de 1998 aprovada pelo TRE. Requisitos legais atendidos (arts. 28 e 30 da Lei nº 9.504/97).

Afastamento das preliminares de ilegitimidade recursal e preclusão alegadas nas contra-razões por não ter o Ministério

Público impugnado as contas no prazo de cinco dias, a contar da publicação do edital.

Alegação de ofensa ao art. 19 da Lei nº 9.504/97 pela ausência da data de constituição do comitê financeiro da agremiação.

Obscuridade não sanada no arresto dos embargos declaratórios. Prequestionamento implícito. Milita a favor do partido a presunção de regularidade por não ter a Corte Regional indicado a falta de oportuno cumprimento da lei.

Alegação de ofensa ao art. 20 da Lei nº 9.504/97. Afastada por implicar revolvimento de matéria fática inviável em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Alegação de ofensa ao art. 22 da Lei nº 9.504/97. Partido que deliberou realizar de forma global as despesas, rateando-as entre os candidatos. Documentação que pode suprir a falha. Ausência de movimentação na conta bancária específica do candidato. Fato que não maculou a prestação de contas.

Alegação de falta de especificação de cheque emitido pelo partido. Ausência de argüição de violação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.060, DE 5.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.060/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de não ser possível que a Corte Regional que julgue procedentes investigações judiciais e improcedente ação de impugnação de mandato eletivo calcadas nos mesmos fatos. Inexigência de prova pré-constituída para a propositura da ação. Obediência ao rito ordinário no qual cabe ampla produção e análise de provas (precedentes da Corte). Decisão que deve ser tomada nos termos do art. 23 da LC nº 64/90.

Decisão recorrida que analisou profundamente as provas assentando que os atos tidos como abusivos não tinham potencial para comprometer a lisura do pleito. Recurso que visa ao reexame do quadro fático. Aplicação da Súmula nº 279 do STF. Recurso não conhecido.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.235, DE 27.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.235/PB

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente. Renúncia dos representantes legais do recorrente. Ausência de sustentação oral. Alegação de cerceamento de defesa. Afastada.

Não-conhecimento.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.240, DE 23.5.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.240/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Candidata a deputada federal. Prestação de contas. Declaração de ausência de movimentação financeira.

1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade.

2. Recurso especial provido.
DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.252, DE 15.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.252/PA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Recurso especial. Domicílio eleitoral. Transferência. Inexistência do requisito de residência mínima no novo domicílio, para fins de transferência do título. Matéria de fato e prova, que não se expõe a reexame no especial.

Recurso não conhecido.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.274, DE 1º.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.274/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Filiação partidária. Filiação a novo partido. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Ausência de comunicação oportuna. Nome do eleitor que não figurou nas listas dos dois partidos. Insuficiência para suprir a falta de comunicação no prazo legal. Caracterização de duplicidade. Precedente do TSE.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 4.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.279, DE 5.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.279/MT

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Propaganda partidária gratuita. Críticas à companhia de eletricidade do estado. Decisão que determinou a suspensão da transmissão do próximo programa por desvirtuamento da finalidade da legalmente prevista.

Propaganda que, apesar de conter críticas e demonstrações de descontentamento do partido e de populares, se ateve a temas político-comunitários, estando em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Recurso conhecido e provido.

DJ de 4.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.641, DE 30.5.2000

CONSULTA Nº 624/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Consulta. Art. 25 da Res.-TSE nº 20.562. O número de municípios contemplados com a transmissão da propaganda eleitoral está limitado ao número de emissoras disponíveis.

Para se chegar ao número determinante da maioria dos partidos políticos participantes do pleito, serão considerados os partidos políticos isoladamente.

DJ de 4.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.652, DE 6.6.2000

PETIÇÃO Nº 912/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Petição. Deputado federal. Partido Liberal. Números utilizados pelos partidos políticos. Coincidência com números identificadores das prestadoras de serviço de telecomunicações. Quebra da igualdade da concorrência eleitoral.

Solicitação de providências no sentido de proibir o uso dos números pelas prestadoras.

Necessidade de previsão legal.

Indeferimento.

DJ de 4.8.2000.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 15.118, DE 30.5.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.118/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

Recurso especial. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Distribuição de material de constru-

ção não condicionada à promessa de votos. Inexistência do dolo específico. Atipicidade.

Condutas que podem vir a configurar abuso do poder. Art. 22 da LC nº 64/90.

Concessão de *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso especial e conceder o *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente em exercício – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 964-984), integrado pelos acórdãos proferidos em embargos de declaração de fls. 1.002-1.010 e fls. 1.025-1.032, que julgou parcialmente procedente ação penal para condenar Itamar Santos Filho, Wilma Ribeiro dos Santos e Antônio dos Anjos pela prática de crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, com a concessão de *sursis* aos condenados.

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade das decisões que julgaram os embargos declaratórios opostos, por violação do disposto no art. 275, I, do Código Eleitoral, por terem sido atribuídos efeitos modificativos não requeridos pelo então embargante para reconhecer a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e conceder aos recorridos a suspensão condicional da pena – *sursis* – prevista no art. 77 do Código Penal, persistindo, dessa forma contradição, uma vez que os requisitos exigidos para ambos institutos são os mesmos. Sustenta, nesse particular, que o v. acórdão dissentiu da decisão proferida por esta Corte quando do julgamento do REspe nº 14.499, de relatoria do eminentíssimo Ministro Nilson Naves.

O recorrente alega, ainda, que o v. acórdão violou o disposto no art. 71, do Código Penal por não reconhecer a existência de crime continuado, nem por via de embargos declaratórios, haja vista que conforme consta da denúncia “(...) durante os meses de junho a setembro de 1992, os acusados Itamar, Wilma e Antônio ‘em unidade de ação e desígnios, proporcionaram vantagens a vários eleitores do Município de Santa Bárbara, para o fim de obterem votos à candidatura do 3º denunciado’ consistentes no fornecimento, ‘a cerca de trinta eleitores’, de ‘sacos de cimento, ferro e tijolos, sob a condição de votarem e apoarem a referida candidatura ao Executivo Municipal.’” (Fl. 1.046.)

O recorrente pleiteia seja revogada a suspensão condicional da execução da pena – *sursis* – concedida aos recorridos, em desconformidade com o art. 77, II, do Código Penal, vez que o próprio acórdão regional reconheceu-lhes serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do referido diploma legal.

Por fim, assevera o recorrente que a ausência de reconhecimento da continuidade delitiva importou em violação ao art. 72 do Código Penal, o qual prevê a aplicação cumulativa da pena de multa.

Não foram oferecidas contra-razões.

Nessa instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso em parecer assim ementado (fl. 1.087) *verbis*:

“Recurso especial.

Condenação criminal. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

A despeito da unidade de desígnio impõe-se o reconhecimento das continuidades delitivas diante da sucessão dos atos de corrupção no curso de toda a campanha eleitoral.

A unidade de desígnio é levada em consideração para majorar a pena no grau mínimo do art. 71 do CP.

Inexistência do suposta contradição entre a concessão de *sursis* e a negativa do benefício de suspensão do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Parecer no sentido de ser parcialmente provido o recurso do Ministério Pùblico”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Sr. Presidente, na semana passada este Tribunal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 394, afastou, preliminarmente, o fundamento expandido no parecer da nobre Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que a pretensão do impetrante envolveria o reexame dos fatos da causa, o que seria necessário para se concluir, de modo diverso da decisão regional, que a conduta do paciente fora determinada pelo específico dolo de conseguir dos beneficiários a promessa de voto.

No caso presente, também cuida-se de se examinar aspecto eminentemente de direito – se o arresto considerou, como elemento essencial do tipo penal, a existência de dolo direto de obter, daqueles que receberam material de construção, promessa de voto em determinada candidatura. Portanto, a controvérsia se situa exclusivamente no campo do direito.

O voto condutor do arresto recorrido assinala (fls. 974-979):

“(...)

Quanto ao mérito, ficou devidamente comprovada a prática, pelos denunciados, do delito disposto no art. 299 do Código Eleitoral.

As provas constantes nos autos revelam a ocorrência indiscriminada de corrupção eleitoral, no Município de Santa Bárbara, às vésperas do pleito de 1992, caracterizada pela doação de material de construção pela Prefeitura Municipal, com objetivos eleitoreiros, cujo prefeito era o réu Itamar Santos Filho.

O denunciado, contando com a participação de sua esposa, a co-ré Wilma Ribeiro dos Santos, à época, ocupante do cargo de chefe do Departamento de Assistência Social daquela Prefeitura, doou o referido material, indiscriminadamente, com o intuito de beneficiar a candidatura de Antônio dos Anjos, o ‘Totó’, igualmente participante dos delitos.

A prova é material e testemunhal. A material advém dos memorandos internos da Prefeitura Municipal (fls. 22-80) e refere-se ao fornecimento de cimento a Ana Liberato Oliveira (fl. 22), Antônia Feliciana Muniz da Silva (fl. 25), Luzia de Oliveira Silva Andrade (fl. 28), Laura Pereira da Cruz (fls. 31 e 34), Cícero Soares da Silva (fl. 36), Sandra Aparecida X. L. Silva (fl. 37), Ana Alberto Costa (fl. 40), Francisca Assis Fernandes (fl. 41) e vários outros, tudo no período pré-eleitoral (jun./jul. 92).

A prova testemunhal advém dos seguintes depoimentos:

1. Geraldo André Braz Conceição: (Lê fl. 146.)

‘Que apesar de ter solicitado o material no final do ano passado somente em meados de julho do corrente ano o depoente recebeu em sua residência 68 sacos de cimento, 1.400 blocos de cimento para construção de parede, 5 janelas; Que quando da entrega do material, a esposa do Prefeito Municipal “Bolão”, que é Assistente Social, faltou para o depoente votar no candidato a prefeito Totó;’

2. Antônio Santana Machado: (Lê fl. 150 e v.)

‘Que no dia 25 de junho do corrente ano, o depoente solicitou um caminhão de areia, 500 blocos e 20 sacos de cimento ao “Bolão”, prefeito municipal de Santa Bárbara/MG; Que cerca de 15 dias após, o depoente recebeu, primeiro um caminhão de areia, dias depois os 500 blocos de cimento e, finalmente, no dia 16 de julho recebeu os 20 sacos de cimento;

(...) Que quando o depoente foi pedir o material, “Bolão” perguntou-lhe como ele estava para a eleição, ao que o depoente disse-lhe que não tinha candidato, então

“Bolão” o encaminhou à Dona Wilma, assistente social, e esta, da mesma forma, perguntou-lhe como seria a eleição e, mais uma vez, respondeu-lhe que não tinha candidato; Que então Dona Wilma disse para o depoente que a Prefeitura iria apoiar o “Totó”.

3. Laura Pereira da Cruz: (Lê fl. 139, v.)

‘Que após a depoente haver recebido o material de construção, a Dona Wilma esposa de “Bolão” pediu para que a depoente votasse em Totó; Que então a depoente falou que se ela prometesse dar uma morada votaria em “Totó”; Que após a promessa da depoente, “Bolão” enviou os pedreiros para construir, conforme estão fazendo até hoje’.

4. Raymundo Francisco da Silva (Lê fl. 138, e v.)

‘Que após haver o depoente entregue o abaixo-assinado ao “Totó”, acredita que “Totó” a tenha entregado ao prefeito Itamar Santos; (...) Que muitos dias após haver entregue o abaixo-assinado ao “Totó”, o depoente recebeu, nas vésperas do dia 25 de julho, 25 sacos de cimento (...)’

Vê-se, portanto, que foi montado esquema eleitoreiro de distribuição de material de construção visando a beneficiar o candidato prefeito da administração municipal, o “Totó”.

O art. 299 do Código Eleitoral, em toda a sua latitudine, apresenta nexo entre o ato administrativo (as doações) e o pedido de voto (a verdadeira intenção), não se admitindo guarida ao pensamento de que a prova advém somente do inquérito policial, pois vem corroborá-la a prova jurisdicionalizada dos seguintes depoimentos:

1. José Geraldo Soares (Lê fl. 847.)

‘que sabe que no período eleitoral houve distribuição de material de construção e de cestas básicas provenientes da Prefeitura através de doações do Sr. Prefeito Itamar Santos com o objetivo de angariar votos para o seu candidato que ele apoiava Antônio dos Anjos’.

2. Ana Liberata de Oliveira confirma o depoimento prestado à fl. 779, no qual afirma que: (Lê.)

‘que recebeu cimento por parte da Prefeitura; que quando recebeu os sacos de cimento, Teco lhe pediu que lhe votasse no Totó; que Teco era um vereador’.

3. Raymundo Francisco da Silva (fl. 845) confirma o depoimento de fls. 780. (Lê.)

‘que o abaixo-assinado que levantou no bairro pedindo melhorias foi entregue ao candidato Antônio dos Anjos; (...) que quem entregou o material em sua casa foi um funcionário da Prefeitura;’

Ressalte-se que Laura Pereira da Cruz reformulou seu depoimento em juízo, negando que houve pedido de votos quando da entrega do material de construção por ela recebido.

No entanto, conforme acentuado, à fl. 919, pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a depoente assim procedeu ‘sem indicar ter sido coagida ou constrangida a afirmá-lo durante a fase de inquérito policial. Sem motivo aparente muda a versão dos fatos, e sua nova versão há de ser desconsiderada por manifestamente oca, sendo que o depoimento de fl. 139 permanece íntegro e apoiado no contexto probatório’.

Os depoentes afirmam, também em juízo, que receberam material de construção e colocaram as faixas do candidato ‘Totó’ em suas residências (fls. 843 e 846 – remissão à fl. 76). Configura-se aqui o nexo previsto no art. 299 do Código Eleitoral – doação de material em troca de voto.

As testemunhas de defesa limitaram-se a afirmar que nada sabem acerca dos fatos, o que não diminui, *data venia*, a força da prova acusatória.

A alegação de que as doações foram efetuadas ao longo de todo o mandato de Itamar Santos Filho não procede, pois várias testemunhas afirmaram que, embora tivessem solicitado o material há muito tempo, sómente o receberam em julho de 1992, quando houve um grande acréscimo de doações.

Também não afasta o caráter ilícito do caso a alegação da existência de lei e decretos regulamentadores da distribuição de material de construção. A mencionada lei municipal refere-se a doações de lotes, e os decretos, ao tratar da doação de material de construção, exigem, para a sua implementação, uma série de requisitos, que não foram obedecidos.

Assim, a prova testemunhal, aliada às requisições de material e memorandos internos da Prefeitura Municipal comprovando as doações (fls. 22-80), caracterizam a pretensão condenatória, corroborada ainda pelo depoimento da ré Wilma Ribeiro dos Santos (fl. 169), que confessa o delito, ao afirmar que, fora do horário de trabalho, visitava as pessoas que haviam recebido material de construção e pedia votos para o candidato ‘Totó’.

Quanto ao crime de responsabilidade, capitulado no Decreto-Lei nº 201, de 1967, estou, *data venia*, afastando-o da espécie. Para a sua inferência, a douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu-o presente em razão dos incisos I (‘apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio’), II (‘utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos’), IV (‘empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recurso de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programmas a que se destinam’), do referido decreto-lei.

Entretanto, pelo fato de a doação de material com fins eleitoreiros caracterizar tipos penais distintos (Código Eleitoral, art. 299, e Decreto-Lei nº 201), penso que, não seria tecnicamente possível imputar-se à mesma pessoa, pelo mesmo fato, a prática das infrações ‘siamesas’, previstas nos dois diplomas legais’ (Noely Manfredini, ob. cit. p. 144). Exsurge, nesse quadrante, o princípio da absorção, por consequência lógica, em razão do qual desaparece a imputação do último delito (Decreto-Lei nº 201/67) e também, como consequência, o concurso material.

Examinando a inaugural, nota-se a identificação dos acusados e a tipificação dos seus delitos, inclusive a da imputação duplice. Quanto a esta, o mais correto, *data venia*, é delimitá-la no campo da absorção, até porque é a que melhor atende ao princípio constitucional da mais ampla defesa, que afasta a pretendida cumulação infracional’.

Pode-se observar que foi dito aos beneficiários que a Prefeitura apoiava o candidato “Totó” (depoimento de Antônio Santana Machado) e, ainda, que quando da entrega do material a esposa do prefeito pediu voto para o referido candidato, sem, entretanto, condicionar a entrega ao comprometimento de votar em “Totó” (depoimentos de Geraldo André Braz Conceição e de Ana Liberata de Oliveira).

Por sua vez, Raymundo Francisco da Silva afirmou que muitos dias após ter entregue o abaixo-assinado com reivindicações da população ao candidato, recebeu 25 sacos de cimento, sem, no entanto, relatar pedido de voto.

José Geraldo Soares, de sua parte, aduziu apenas saber que no período eleitoral houve distribuição de material de construção e cestas básicas pela Prefeitura visando angariar votos para Antônio dos Anjos.

Verifica-se que desses depoimentos não se pode auferir que a entrega dos referidos materiais de construção fora condicionada à promessa de voto.

Tais condutas, a meu sentir, poderiam mesmo vir a configurar abuso do poder econômico ou de autoridade, mas não corrupção eleitoral.

À outra testemunha, Laura Pereira da Cruz, que também recebera material, foi pedido voto para “Totó”, tendo a depoente respondido que se Wilma prometesse lhe dar uma casa, votaria no referido candidato, razão pela qual foram enviados pedreiros para a construção.

A promessa de voto condicionada a obtenção de benesse está aqui caracterizada, tanto na forma ativa quanto na passiva. Desse modo, Laura Pereira deveria também constar do pôlo passivo da ação penal.

É de se ressaltar, todavia, que consta do arresto recorrido que a referida testemunha reformulou seu depoimento em juízo, negando que tenha havido pedido de votos quando da entrega do material de construção.

Oportuno lembrar a decisão proferida no mencionado *Habeas Corpus* nº 394, *in verbis*:

“No campo do Direito Penal, a interpretação da lei é de ser feita de modo estrito. Estabelece o art. 299 do Código Eleitoral:

‘Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro dâdiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias – multa’.

No *Habeas Corpus* nº 177/SP, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, deixou esta Corte assente o entendimento de que, para a configuração do crime de que cuida o art. 299 do Código Eleitoral, necessário que a dâdiva ou a promessa de dâdiva seja condicionada à promessa de voto em determinado candidato. Salientou o Ministro Pertence, em seu r. voto:

‘41. O que aí se incrimina é a *corrupção eleitoral*, em ambas as modalidades: a ativa – dar, oferecer ou prometer – ou a passiva – solicitar ou receber –, em qualquer das hipóteses, porém, “*para obter ou dar voto ou prometer abstenção*”.

42. Para que o acesso a um espetáculo circense ou a distribuição, no curso dele, de refrigerantes e outros brindes, pudesse realizar o tipo seria, pois, necessário, que um e outro tivessem sido condicionados à promessa do voto em determinado candidato.

43. Disso, entretanto, não se pode cogitar quando se trata, como ocorreu no caso, segundo a própria denúncia, de espetáculo aberto ao público, com ingressos ‘*distribuídos ao povo em geral*’ (fl. 23), sem que se condicionasse a entrega, portanto, a qualquer promessa de voto.

44. O objetivo eleitoral da promoção, ainda nos termos da denúncia, se evidenciou, primeiro, na inserção, nos ingressos, de publicidade dos candidatos e no fato de que, durante a exibição, ‘*algumas pessoas incitavam os presentes a aplaudir os candidatos patrocinadores do evento e vaiar os adversários*’.

45. Tudo isso – é evidente – retrata propaganda – difusão deliberada de mensagens destinadas a um determinado auditório e visando a criar uma imagem positiva ou negativa de determinadas pessoas e a estimular determinados comportamentos (Bobbio, *Dicionário de Política*, ed. UnB, verb. *Propaganda*); mas, nunca, corrupção.

46. Basta considerar que – não fosse a ilicitude do custeio –, o episódio descrito na denúncia não se distinguia substancialmente da hoje costumeira intercalação da exibição de artistas populares entre os discursos dos comícios eleitorais”.

No caso concreto, cumpre destacar que a benesse prometida, a realização de sorteio e a distribuição de

lotes, ficou condicionada explicitamente à eleição dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Não vislumbro, nessa hipótese, a mesma circunstância do precedente aqui retratado e do citado pelo impetrante, *Habeas Corpus* nº 294, de que fui redator para o acórdão. Nesses dois casos, não teria havido uma vinculação da concessão da vantagem a qualquer condição: tanto no primeiro, o acesso a espetáculo circense, quanto no segundo, a entrega de cestas básicas, não houve o estabelecimento de qualquer condição para a fruição da benesse oferecida, não obstante o pedido de voto a determinados candidatos.

De qualquer sorte, certo é que a caracterização do crime de corrupção eleitoral envolve uma atividade que tem por escopo a obtenção, por parte do eleitor, de expressa manifestação de promessa de voto ou de abstenção de voto. É o que deflui do tipo estabelecido no já citado art. 299 do Código Eleitoral. E já, aí, há duas possibilidades: se o eleitor não aceita a oferta, há apenas corrupção ativa; se o eleitor aceita, o crime de corrupção se consuma nas duas modalidades: ativa e passiva.

No caso, é indubioso que várias pessoas se inscreveram para participar do sorteio, sendo que algumas, segundo se diz, sequer eleitoras na circunscrição seriam. O mero ato de inscrição teria significado a manifestação do compromisso de votar na chapa aludida? Se se entendesse que sim, a consequência inafastável seria a de considerar os eleitores inscritos como enquadrados no crime de corrupção passiva. Se diverso o entendimento, então a hipótese seria de ter o fato como penalmente atípico.

A mera promessa de uma vantagem – o que é comum, inclusive como programa a ser desenvolvido caso o candidato seja eleito – não configura, por si só, o tipo penal da corrupção eleitoral. Não fosse assim, qualquer promessa feita no curso da campanha – construção de hospital, de estradas, obras de saneamento básico, distribuição de bolsas de estudo etc. – seria considerado ato de corrupção eleitoral, já que evidentemente destinada à obtenção de votos. Por isso, para a configuração do tipo, é necessário que a promessa se vincule ao compromisso de determinado eleitor de votar ou abster de dar voto, sendo que a aceitação da oferta sujeita o eleitor às penas do mesmo crime.

Ora, a circunstância de não terem sido denunciados, por corrupção passiva, os eleitores que figuraram como interessados no sorteio, demonstra que, para o próprio Ministério Público, o só ato de inscrição não representou uma manifestação de compromisso em votar na chapa integrada pelo paciente. E, de fato, alega-se que a inscrição dos interessados ocorreu mesmo em período anterior ao pleito e não se fazia qualquer restrição quanto a ser o interessado eleitor na circunscrição ou não – o que evidencia, ainda mais, a desvinculação da promessa com qualquer contrapartida de voto.

O ato praticado, é certo, pode padecer de ilicitude sob outros aspectos, como configurar abuso de poder econômico. Não obstante, sua tipificação como crime de corrupção eleitoral se ressente do elemento essencial, concernente ao dolo específico de obter do eleitor manifestação de voto ou de abstenção de voto”.

Tal qual no precedente invocado, penso que as condutas descritas poderiam vir a caracterizar abuso do poder econômico ou de autoridade, previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Ante o exposto, voto pela concessão de *habeas corpus* de ofício, para o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta.

DJ de 12.7.2000.